



Ministério da Educação
SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70200-670
Telefone: 2022-7734 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 354/2020/SE/CNE/CNE-MEC

Brasília, 10 de julho de 2020.

Ao Senhor

FELIPE SANTA CRUZ

Presidente Nacional da OAB

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco "M - Gabinete da Presidência

70070-939 – Brasília-DF

Assunto: COVID-19. Mediação tecnológica no âmbito do ensino básico, médio e superior.

Ref.: Processo Administrativo SEI nº 23001.000491/2020-36

Ofício n. 159/2020-RD

Senhor Presidente,

1. Recebemos neste Conselho Nacional de Educação – CNE, em 15 de junho de 2020, o Ofício n. 159/2020- RD, no qual solicita que este Conselho Nacional de Educação realize interlocução com os Conselhos Estaduais de Educação, a fim de promover a adaptação da mediação tecnológica no âmbito do ensino básico, médio e superior, nos respectivos sistemas de ensino.
2. Trata-se de requerimento elaborado no âmbito da reunião da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual acolheu orientação da Comissão Especial de Direito a Educação, formulada no contexto da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), levando-se em conta as medidas de isolamento social que determinou a suspensão das aulas do ensino básico, médio e superior no País.
3. Preliminarmente, cumpre observar que em 17 de abril de 2020, este Conselho publicou chamamento público com o escopo de receber sugestões relacionadas à reorganização dos calendários escolares e à realização de atividades pedagógicas não presenciais durante a pandemia do novo Coronavírus. Foram recebidas volumosas contribuições oriundas de entidades representativas da sociedade civil, das organizações representativas de órgãos públicos e privados da educação básica e superior, assim como contribuições de pais, mestres e demais componentes da comunidade escolar. Ademais, foram realizados webnários com a participação da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação (CONSED), da União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) e do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE), oportunidade em que foram colhidas manifestações e subsídios inerentes ao tema.

4. Por conseguinte, em 28 de abril de 2020, em sessão pública do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação - CNE, foi aprovado, por unanimidade, o Parecer CNE/CP nº 5/2020, que dispôs sobre a Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual em razão da Pandemia da COVID-19. O referido Parecer foi homologado pelo Ministro de Estado da Educação e publicado no Diário Oficial da União no dia primeiro de junho de 2020, Seção 1, página 32.

5. Cumpre informar que o Parecer CNE/CP nº 5/2020 evidencia a possibilidade da realização de atividades pedagógicas não presenciais, mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação como finalidade de minimizar a necessidade de reposição de forma presencial, explicitando a seguinte diretriz:

... a Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016, a Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2016, e a Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018, dispõem sobre a realização de atividades a distância pelos estudantes do ensino médio, da educação profissional e do ensino superior.

Entretanto, em que pesem as possibilidades legais e normativas da oferta de ensino a distância, cumpre observar que as normas do CNE, via de regra, definem a EaD como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias digitais de informação e comunicação.

Pode-se observar que o conceito de educação a distância no Brasil está intimamente ligado ao uso de tecnologias digitais de informação e comunicação, além de um conjunto de exigências específicas para o credenciamento e autorização para que instituições possam realizar sua oferta.

Ademais, mesmo instituições que ofertam cursos no formato de EaD precisam disponibilizar espaços e tempos para encontros presenciais em seus polos, algo que neste momento também está impossibilitado em virtude do necessário afastamento social para conter a pandemia.

Há, ainda, que se observar a realidade das redes de ensino e os limites de acesso dos estabelecimentos de ensino e dos estudantes às diversas tecnologias disponíveis, sendo necessário considerar propostas inclusivas e que não reforcem ou aumentem a desigualdade de oportunidades educacionais.

Neste sentido, a fim de garantir atendimento escolar essencial, propõe-se, excepcionalmente, a adoção de atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas com os estudantes enquanto persistirem restrições sanitárias para presença completa dos estudantes nos ambientes escolares. Estas atividades podem ser mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, principalmente quando o uso destas tecnologias não for possível.

6. No que se refere à adaptação da mediação tecnológica nas etapas de ensino da educação básica, o Parecer CNE/CP nº 5/2020 apresenta sugestões e possibilidades para cada uma delas. Sobre a educação superior, foram colocadas as opções de utilização de mediação tecnológica tanto no ensino presencial quanto no ensino a distância.

7. Posto isto, ao deliberar sobre a possibilidade de realização de atividades pedagógicas não presenciais para fins de cumprimento de carga horária mínima exigida por lei e reduzir a necessidade de realização de reposição presencial, o sistema de ensino deve observar, dentre outras coisas, as formas de interação mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação com o estudante para atingir a carga horária exigida, assim como a realização de processo de orientação aos pais e estudantes sobre a utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas.

8. Ante o exposto, este Conselho esclarece que as orientações para realização de atividades pedagógicas não presenciais, para reorganização dos calendários escolares, neste momento, devem ser consideradas como sugestões. Ademais, recomenda-se aos gestores educacionais a criação de plataformas públicas de ensino on-line que sirvam de referência não apenas para o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem em períodos de normalidade quanto em momentos de emergência como este.

9. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

IVAN CLÁUDIO PEREIRA SIQUEIRA
Presidente interino do Conselho Nacional de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Cláudio Pereira Siqueira, Conselheiro(a)**, em 13/07/2020, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2143066** e o código CRC **9BAD8EAC**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23001.000491/2020-36

SEI nº 2143066